

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISITRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências*

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo da CTASP o *inciso VII* com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
.....  
VII - em regime de matrícula.

#### **J U S T I F I C A T I V A**

O objetivo da presente emenda é restabelecer o regime de matrícula, suprimido pela Lei nº 7.805, de 1989, por entendermos que este é o verdadeiro, autêntico e tradicional documento de identidade do garimpeiro profissional e que se constitui no real passaporte para o exercício pleno da cidadania dessas milhares de pessoas que em todo o território nacional ganham o sustento e o dos seus familiares com a atividade de garimpagem das substâncias minerais permitidas pelo Decreto nº 227, de 28 de fevereiro de 1067.

Além disso, o restabelecimento do regime de matrícula é uma antiga e nunca abandonada reivindicação dos garimpeiros brasileiros, que se viram de alguma maneira prejudicados, desde o advento da Lei nº 7.805/89, a qual, alterando o Decreto nº 227/67, criou e disciplinou o regime de permissão de lavra garimpeira e extinguíu o de matrícula.

Com essa providência, julgamos remover possíveis ranços de conflito com normas legais ora vigentes, conferindo assim irretorquível clareza no que diz respeito à juridicidade da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2001,

Deputado Gerson Peres  
PPB/PA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISITRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997

*Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências*

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Substitutivo da CTASP o seguinte artigo:

*“Art. 18. Fica revogado o art. 22, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1988.”*

#### J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda se faz necessária para eliminar aspecto injurídico presente no substitutivo, já que em desacordo com o disposto no art.º 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que a cláusula revogatória enumere expressamente as leis ou dispositivos legais que serão revogados pelo novo diploma, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001.

Por essa razão, com claro intuito de adequar o projeto aos ditames da juridicidade, como convém a este colegiado. Apresentei mais esta emenda, que espero, possa merecer a aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Gerson Peres  
PPB/PA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISITRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997

*Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências*

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º e seu parágrafo único do Substitutivo da CTASP, renumerando-se, em consequência, os demais.

#### J U S T I F I C A T I V A

A fim de escoimar o projeto de um visível arranhão à Constituição Federal, entendi necessária a supressão dos dispositivos acima explicitados, já que o inciso XXXIII, do art. 7º da Lei Magna é taxativo: “*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.*” Ora, não há como ignorar ser a atividade de garimpeiro uma atividade perigosa e insalubre, sobretudo aquela praticada em rios, dado o uso de mercúrio; mas a outra, envolvendo a escavação do solo, além do perigo constante de desabamento de barrancos e soterramento, também oferece inegáveis riscos à saúde e à integridade física do garimpeiro.

Daí nossa preocupação em assegurar que o citado mandamento constitucional seja observado com rigor, não permitindo qualquer brecha que possa eventualmente ensejar a burla e a exploração de menores.

Nesse sentido estou certo da acolhida da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2001.

Deputado Gerson Peres  
PPB/PA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISITRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 4º do Substitutivo da CTASP, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

Impõe-se a presente emenda por uma questão de técnica legislativa uma vez que o dispositivo ora suprimido, consta da emenda aditiva que o inseriu no item VII do art. 2º.

Sala da Comissão, em            de            de 2001.

Deputado Gerson Peres  
PPB/PA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997

*Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências*

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 5º do Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º A permissão constará da matrícula do garimpeiro e será concedida e renovada de conformidade com o disposto nos arts. 2º a 5º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.”

#### J U S T I F I C A T I V A

Tem esta emenda a finalidade de adequar a proposição ao disposto na legislação em vigor, que disciplina com muita justeza esse assunto, pelo que, entendemos ser oportuna a nossa intervenção de modo a saná-la de qualquer arranhão ao aspecto que nos cabe analisar que é, neste caso, especificamente, relativo à juridicidade, razão pela qual, confiamos em seu acolhimento por este colendo plenário.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado Gerson Peres  
PPB/PA

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO AO  
PROJETO DE LEI N° 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências*

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 5º do Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 2º A matrícula, pessoal e intransferível, será feita em livro próprio do órgão federal do Ministério da Fazenda com jurisdição na área em que forem desenvolvidos os trabalhos de garimpagem e o respectivo certificado será por ele expedido gratuitamente, mediante solicitação verbal ou por escrito do interessado, devendo também ser registrado em livro próprio da Fazenda estadual e da Secretaria do Meio-Ambiente.”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda é um corolário necessário, em termos de técnica legislativa, à emenda aditiva que incluiu o inciso VII ao art. 2º do Substitutivo, pois trata da reintrodução do regime de matrícula como uma das formas e condições para a atividade de garimpagem e objetiva definir a cargo de quem ou de que órgão está a obrigação legal de fazer a matrícula do garimpeiro e a expedição do respectivo certificado. Ora, esse regime, anteriormente disciplinado pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, era remetido, por sua própria natureza, à Exatoria Federal com jurisdição sobre o local da jazida a ser explorada, pois nesse regime dependia exclusivamente daquele órgão. O que estamos propondo, no momento em que se volta a instituir tal regime, é simplesmente atribuir ao órgão da Fazenda Nacional, na região da atividade garimpeira, por simetria com a antiga disposição, a responsabilidade pela matrícula e pelo certificado de matrícula.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Gerson Peres  
PPB/PA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISITRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997

*Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências*

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

*“Art. 6º A Carteira Profissional de Garimpeiro, expedida pelo órgão regional do Ministério do Trabalho, juntamente com o certificado de matrícula é indispensável para o regular exercício da atividade de garimpagem e será entregue pessoalmente ao interessado, mediante recibo.”*

#### JUSTIFICATIVA

A emenda em tela busca harmonizar o texto da nova lei, colocando em condições iguais o certificado de matrícula e a carteira profissional como requisitos indispensáveis à caracterização profissional do garimpeiro e sua valorização social como participes da construção do nosso país, de modo a afastar uma aparente contradição entre o que dispõe o § 3º do art. 5º do Substitutivo em análise e seu artigo 6º, nada obstante termos presente que o primeiro se refere ao documento oficial autorizativo que permite o trabalho naquela área especificada e o segundo apresenta a natureza de documento oficial, de cidadão, válido para o mundo social, etc.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Gerson Peres  
PPB/PA